

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO
CAMPUS UNIVERSITÁRIO DE CUIABÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL**

AMANDA SOLLIMAR GARCIA TAQUES VITAL

LEI MARIA DA PENHA

CUIABÁ

2021

AMANDA SOLLIMAR GARCIA TAQUES VITAL

LEI MARIA DA PENHA

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Programa de Pós-Graduação em Direito Penal/Processual Penal da Universidade Federal do Mato Grosso – UFMT, *campus* Cuiabá, como requisito para obtenção do título de Pós-Graduanda em Direito Penal e Processual Penal.

Aprovada em: ____/____/____.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª Dra. Vlândia Maria de Moura Soares (Orientadora)
Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT)

Coordenador Me. Giovane Santin
Universidade Federal do Estado de Mato Grosso (UFMT)

Primeiramente, dedico esta vitória a Deus por ter protegido a minha família neste momento tão difícil.

Aos meus pais, que amo tanto e que não medem esforços e sempre me proporcionaram o melhor, inclusive a conclusão desta Pós-graduação.

AGRADECIMENTOS

À UFMT por realizar mais um sonho ao proporcionar uma Especialização presencial.

À Prof. Dra. Vlândia Maria Moura Soares, pela excelente orientação.

Aos professores de alto gabarito que contribuíram com conhecimentos essenciais ao crescimento pessoal dos alunos.

À irmã que Deus me deu, Camila Martin, minha parceira que levarei para o resto da vida.

Aos colegas do grupo, aos trabalhos feitos em equipe, aos conhecimentos que foram somados.

RESUMO

A presente monografia busca trazer um tema de extrema importância, ainda mais presente na vida das mulheres neste momento de pandemia mundial, que é a Violência Doméstica Contra a Mulher, tema este consagrado na Lei n. 11.340/06, a Lei Maria da Penha, inicialmente, demonstrado pela evolução histórica da Lei. Para determinada análise foi desenvolvida uma pesquisa bibliográfica exploratória com abordagem qualitativa, por meio de análise histórica, constitucional, penal e processual penal. O objetivo principal é apresentar as formas de violência doméstica que para algumas pessoas são pontos desconhecidos da Lei, somado às alterações vivenciadas no ordenamento jurídico no decorrer dos últimos anos e se há impactos à presente lei.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência Doméstica. Formas de Violência Doméstica.

ABSTRACT

This monograph seeks to bring an extremely important theme, even more present in the lives of women at this time of world pandemic, which is Domestic Violence Against Women, a theme enshrined in Law n. 11.340/06, the Maria da Penha Law, initially demonstrated by the historical evolution of the Law. For a given analysis, an exploratory bibliographical research was developed with a qualitative approach, through historical, constitutional, criminal and criminal procedural analysis. The main objective is to present the forms of domestic violence that for some people are unknown points of the Law, added to the changes experienced in the legal system over the last few years and if there are impacts to this law.

Keywords: Maria da Penha Law. Domestic violence. Forms of Domestic Violence.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	7
1.1	Breve Histórico sobre a Lei n. 11.340/2006.....	8
1.2	Conceito e Fundamento Constitucional.....	10
1.3	Efeitos dos Tratados Internacionais na Lei Maria da Penha.....	14
2	Nem toda forma de Violência Doméstica é física.....	15
2.1	Formas de violência doméstica: rol taxativo ou exemplificativo?.....	16
2.2	Violência Física.....	18
2.3	Violência Psicológica.....	19
2.4	Violência Sexual.....	20
2.5	Violência Patrimonial.....	21
2.6	Violência Moral.....	22
3	Medidas protetivas no combate à Violência Doméstica.....	23
3.1	Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor.....	26
3.2	Medidas protetivas de urgência à ofendida.....	29
3.3	O Pacote Anticrime e a Prisão Preventiva na Lei Maria da Penha.....	30
3.4	O Princípio da Especialidade e o Art. 20 da Lei Maria da Penha.....	32
3.5	A prisão preventiva e sua efetividade como forma de proteção à mulher.....	34
4	CONCLUSÃO.....	45
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	46

1 INTRODUÇÃO

Trata-se da Lei Maria da Penha, tema este que sempre será importante, visto que o aumento dos índices de violência doméstica e familiar contra a mulher, infelizmente, continua sendo mundialmente real.

O silêncio de muitas mulheres perante os seus agressores, ainda, é uma realidade. A violência contra a mulher acontece de inúmeras formas, seja no âmbito do relacionamento conjugal, seja profissional, seja familiar, e é importante trazer sempre à realidade a luta das mulheres que, por muitas vezes, desconhecem os seus direitos.

Assim, o objetivo do presente trabalho será explorar e registrar aquilo que a Lei Maria da Penha apresenta como forma de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo esse estudo detalhado desde o seu momento histórico com o alcance dos tratados internacionais, com as formas de violência domésticas e suas medidas protetivas de urgência, e os pontos inovadores quando comparados com as alterações legislativas constantes da Lei do Pacote Anticrime que resvalam na prisão preventiva, assunto de suma importância, além de ser uma das formas de providências urgentes, de cunho cautelar, que serão abordadas nesta monografia.

É uníssono consignar que há o envolvimento do Direito Penal e Processual Penal como aporte às questões da Lei Maria da Penha. E é desta forma que as alterações constantes das novas modificações publicadas no Pacote Anticrime atingem, também, a Lei n. 11.340/2006.

Grandes descobertas serão extraídas da lei que aborda, de forma específica, o gênero mulher, dando mais abrangência à Lei Maria da Penha.

O Estado, é claro, também é parte na busca do combate à violência doméstica, por exemplo, por intermédio das medidas protetivas à mulher, principalmente, quando somado à prisão preventiva como forma de proteção à mulher.

A metodologia escolhida fins de construir o presente trabalho foram: a legislação especial que o sistema brasileiro se pauta, a Lei n. 11.340/2006; as doutrinas acerca do tema; as jurisprudências; os artigos científicos; e as publicações da *internet* relacionadas ao caso em concreto.

É com este pensamento que nos dedicamos ao desafio de escrever este trabalho.

1.1 Breve Histórico sobre a Lei n. 11.340/2006.

Trata-se da Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006, que entrou em vigor em 22 de setembro de 2006, e tem como objetivo criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Esta lei ficou conhecida como Lei Maria da Penha em virtude da grave violência de que foi vítima a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, em 29 de maio de 1983, na cidade de Fortaleza, no Estado do Ceará, quando foi atingida por tiro de espingarda desferido enquanto dormia por seu então marido.

Segundo Sanches, narra que:

A vítima ficou paraplégica por conta da força do disparo que atingiu a sua coluna. Porém, as agressões não cessaram. Uma semana depois, a vítima sofreu novo ataque por parte do então marido. “Desta feita, quando se banhava, recebeu descarga elétrica que, segundo o autor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. Nesse instante entendeu o motivo pelo qual, há algum tempo, o marido utilizava o banheiro das filhas para banhar-se, restando evidente ter sido ele também o mentor da segunda agressão.”¹

Contamos a seguir um pouco mais da história, o agressor foi denunciado em 28 de setembro de 1984 e sua prisão só ocorreu em setembro de 2002, devido a sucessivos recursos e apelos.

Por conta da lentidão do processo, e por envolver grave violação aos direitos humanos, o caso foi levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório n. 54/2001, no sentido de que a ineficácia judicial, a impunidade e a impossibilidade de a vítima obter uma reparação mostram a falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil de reagir adequadamente ante a violência doméstica. Cinco anos depois da publicação do referido relatório, com o objetivo de coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher e superar uma violência há muito arraigada na cultura machista do povo brasileiro, **entrou em vigor a Lei nº 11.340/06, que ficou mais conhecida como Lei Maria da Penha.**²

1. CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 26.

2. A Lei Maria da Penha e o conflito com as normas do direito penal militar. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-lei-maria-da-penha-e-o-conflito-com-as-normas-do-direito-penal-militar/#_ftn3. Acesso em: 03.03.2021

Para Sanches, “a Lei n. 11.340/2006 extraiu do caldo da violência comum uma nova espécie, qual seja, aquela praticada contra a mulher (vítima própria), no seu ambiente doméstico, familiar ou de intimidade.”³

Nas palavras de Pasinato, a Lei Maria da Penha (2010, p. 221):

“Representou um marco no extenso processo histórico de reconhecimento da violência contra as mulheres como um problema social no Brasil, resultado de um processo que ganhou força a partir dos anos 1970, com intensa participação dos movimentos de mulheres e feministas lutando pela conquista da cidadania para todos, mas com respeito pelas diferenças de gênero.”⁴

Dentre as deliberações tomadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, encontra-se o pagamento de uma indenização de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha⁵ e o Estado Brasileiro foi responsabilizado por negligência e omissão em relação à violência Doméstica⁶.

A repercussão teve alcance na Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

Extrai-se do Projeto de Resolução n. 221/2007, de autoria da então Deputada Estadual Sheila Gama, que concede a Medalha Tiradentes e respectivo Diploma, à senhora Maria da Penha Maia Fernandes, símbolo da luta das mulheres contra a violência doméstica, o seguinte relato de Maria da Penha⁷:

“Para mim foi muitíssimo importante denunciar a agressão, porque ficaram registradas internacionalmente, através do meu caso, que eram inúmeras as vítimas do machismo e da falta de compromisso do Estado para acabar com a impunidade, afirma Maria da Penha. Me senti recompensada por todos os momentos nos quais, mesmo morrendo de vergonha, expunha minha indignação e pedia justiça para meu caso não ser esquecido”, acrescenta.

Maria da Penha foi uma das coordenadoras da Associação dos Parentes e Amigos de Vítimas de Violência (APAVV), com sede em Fortaleza, foi uma luta muito difícil para Maria da Penha passar da condição de vítima para de protagonista no combate à violência. Em 1994,

3. CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 33.

4. Aspectos Gerais da Lei Maria da Penha e Violência Patrimonial. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absolutorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha>. Acesso em: 03.03.2021.

5. CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 29.

6. Leituras de Direito – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em: <https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>. Acesso em: 03.03.2021

7 Projeto de Resolução n. 221/2007. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/9665df2600e114f703256caa00231316/9791011ac9890e498325732f0079981e?OpenDocument>. Acesso em 04.03.2021

foi publicado o livro “*Sobrevivi...Posso Contar*”, considerado a carta de alforria, pois foi através dele que o caso passou a ser algo concreto, palpável, em relação aos casos de violência doméstica.⁸

O abarcamento do caso de Maria da Penha Mais Fernandes foi muito mais além.

Em fevereiro de 2005, por indicação da Secretaria Especial de Políticas para Mulheres, Maria da Penha Maia Fernandes recebeu do Senado Federal o Prêmio Mulher Cidadã Bertha Lutz, instituído para homenagear mulheres que se destacaram em defesa dos direitos femininos.⁹

Vale dizer que a coragem e a iniciativa de Maria da Penha na divulgação das agressões que sofreu abriram caminho para encorajar mulheres do mundo inteiro, visto que a abrangência foi internacionalmente, alcançando, ainda, o Estado que era omissivo com relação ao compromisso no combate à impunidade das agressões.

1.2. Conceito e Fundamento Constitucional.

De acordo com a Lei n. 11.340/2006 (art. 5º), entende-se por violência doméstica e familiar toda a espécie de agressão (ação ou omissão) dirigida contra a mulher (vítima certa), num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), baseado no gênero, que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.¹⁰

O legislador conceituou a violência doméstica nos seguintes termos:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo Único As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

8 Histórico da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22148/historico-da-lei-no-11-340->. Acesso em: 04.03.2021.

9 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 30.

10 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. pgs. 46 e 47.

Delineando o artigo, especificamente em relação ao sujeito passivo da violência doméstica e familiar, há uma exigência de qualidade especial: ser mulher. Por isso, estão protegidas pela Lei Maria da Penha não apenas esposas, companheiras, amantes, namoradas, ex-namoradas, como também filhas e netas do agressor, sua mãe, sogra, avó, ou qualquer outra parente do sexo feminino com a qual haja uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto.

Como deixa entrever o artigo 5º da Lei n. 11.340/2006, a *mens legis* da Lei Maria da Penha foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero *mulher* capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. Portanto, revela-se inviável a aplicação da Lei Maria da Penha nas hipóteses de violência contra pessoa do sexo masculino, mesmo quando originadas o âmbito doméstico ou familiar. É nesse sentido o teor da Conclusão n. 8 do Comunicado n. 117/200 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicada no DJE de 06/02/2008: “o parágrafo único do art. 5º da Lei Maria da Penha não se estende a pessoa do sexo masculino vitimizada em relação homoafetiva”.¹¹

Renato Brasileiro de Lima, registra em sua obra que:

As referidas relações pessoais não dependem de orientação sexual para a sua configuração, para a caracterização da violência doméstica e familiar contra a mulher não é necessário que a violência seja perpetrada por pessoas de sexos distintos. O agressor tanto pode ser um homem (união heterossexual) como outra mulher (união homoafetiva).¹²

Acerca de orientação sexual, elencamos três explicações como exemplos:

Notável a inovação trazida pela lei neste dispositivo legal, ao prever que a proteção à mulher, contra violência, independe da orientação sexual dos envolvidos. Vale dizer, em outras palavras, que também a mulher homossexual, quando vítima de ataque perpetrado pela parceira, no âmbito da família - cujo conceito foi nitidamente ampliado pelo supramencionado inciso II deste artigo, para incluir também as relações homoafetivas - encontra-se sob a proteção do diploma legal em estudo”.¹³

E lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina, estão abrigadas por esta Lei?

11 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1172.

12 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1170

13 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 84.

A propósito, basta atentar para o quanto disposto no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 11.340/2006, que prevê que as relações pessoais que autorizam o reconhecimento da violência doméstica e familiar contra a mulher *independem de orientação sexual*. Assim, lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros de identidade feminina estão ao abrigo da Lei Maria da Penha, quando a violência for perpetrada entre pessoas que possuem relações domésticas, familiares e íntimas de afeto.”¹⁴

Novamente, podemos destacar os efeitos da Lei Maria da Penha em mais estados da federação, e desta vez são as palavras da Desembargadora Maria Berenice Dias, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis, transexuais e transgêneros que mantêm relação íntima de afeto em ambiente familiar ou de convívio. Em todos esses relacionamentos, as situações de violência contra o gênero feminino justificam especial proteção”.¹⁵

De outro giro, segue abaixo jurisprudência acerca da impossibilidade da aplicação da lei quando o homem é a vítima:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS OU FAMILIARES. AGRESSÕES COMETIDAS POR FILHO CONTRA PAI IDOSO. INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONTIDAS NA LEI MARIA DA PENHA. AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO. VÍTIMA QUE MANIFESTOU EXPRESSAMENTE O DESEJO DE VER O ACUSADO PROCESSADO. INEXISTÊNCIA DE RETRATAÇÃO ANTERIOR AO OFERECIMENTO DE DENÚNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Conquanto se esteja diante de crime em tese praticado no âmbito das relações domésticas e familiares, já que o acusado é filho da vítima, o certo é que esta última é pessoa do sexo masculino, o que afasta as disposições específicas previstas na Lei 11.340/2006 - cuja incidência é restrita à violência praticada contra mulher -, notadamente a que dispensa a representação do ofendido para que possa ser iniciada a persecução penal nos delitos de lesão corporal. Precedentes.”¹⁶

Demonstra-se, também, o posicionamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, quanto a impossibilidade de ser reconhecida a Lei Maria da Penha quando há brigas entre irmãos de sexo masculino.

14 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1170.

15 Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>. Acesso em: 05.03.2021.

16 Violência praticada por filho contra pai idoso. Disponível em <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/95d309f0b035d97f69902e7972c2b2e6>. Acesso em 05.03.2021

“CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. LESÕES CORPORAIS LEVES DECORRENTES DE BRIGA ENTRE IRMÃOS, SENDO A VÍTIMA DO SEXO MASCULINO. INAPLICABILIDADE DA LEI N. 11.340/2006, QUE CRIOU MECANISMOS PARA COIBIR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. PROVIMENTO. A Lei 11.340/2006, também conhecida por ‘Lei Maria da Penha’, visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, não se incluindo nesse conceito lesões corporais leves decorrentes de briga entre irmãos, com vítima do sexo masculino, competindo, nessa hipótese, o processo e julgamento do feito ao Juizado Especial Criminal” (TJSC, Cjur 2006.048360-4, j. 10.04.2007, rel. João Eduardo Souza Varella).¹⁷

Acerca dos direitos fundamentais, analisou-se os artigos 2º e 3º descritos na Lei Maria da Penha, explicitando os direitos fundamentais de qualquer mulher (direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária), independente de sua classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.

Em outro prisma, observa Guilherme de Souza Nucci:

O óbvio não precisa constar em lei, ainda mais se está dito, em termos mais adequados, pelo texto constitucional de maneira expressa e, identicamente, em convenções internacionais, ratificadas pelo Brasil, em plena vigência. De outro lado, o extenso rol de classificações realizado é, também, pueril, pois, quanto mais se busca descrever, sem generalizar, há o perigo de olvidar algum termo, dando brecha a falsas interpretações. Inseriu-se “independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião.” **Omitiu o legislador, por exemplo, os termos “cor” e “origem” (existentes no art. 3º, IV, CF/1988), e a expressão “procedência nacional”** (art. 1º, *caput*, da Lei 7.716/1989). Por acaso mulheres de “cores” diversas gozam de direitos humanos fundamentais diversificados?¹⁸

Mediante explicações, podemos dizer que há violência doméstica contra o gênero mulher, quando há alguma agressão, tanto no âmbito familiar, quanto em espaços privados. Podemos destacar como exemplos de violência doméstica: a morte, o constrangimento, o sofrimento físico, sexual, moral, psicológico, social, político, econômico ou a perda patrimonial. Verifica-se que as lésbicas, travestis, transexuais e transgêneros quando possuírem a identidade feminina estarão ao abrigo da Lei Maria da Penha. Sendo que o gênero homem não é aceito aos crimes de violência doméstica, inclusive há jurisprudências nesse sentido.

17 Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Disponível em <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5646220/conflicto-de-jurisdicao-cj-483604-sc-2006048360-4>. Acesso em 05.03.2021.

18 Temas de Processo Penal. Disponível em <https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2013/11/livro-temas-de-processo-penal.pdf>. Acesso em: 14.07.2021.

1.3. Efeito dos Tratados Internacionais na Lei Maria da Penha.

Sob outra ótica, a incorporação da Lei n. 11.340/2006 em nosso ordenamento jurídico tem como finalidade, além de atender ao disposto no já mencionado art. 226, § 8º, da Constituição Federal, segundo o qual “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”, também dar cumprimento a diversos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil.

Citamos os exemplos de tratados internacionais abarcados por Renato Brasileiro de Lima¹⁹:

- a) a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos - ONU em 18 de dezembro de 1979, onde, com objetivo de compensar desigualdades históricas entre os gêneros masculino e feminino, e de modo, a estimular inserção e inclusão desse grupo socialmente vulnerável nos espaços sociais, promovendo-se, assim, a tão desejada isonomia constitucional entre homens e mulheres (CF, art. 5º, D);
- b) a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena (Áustria) no ano de 1993 que definiu formalmente a violência contra mulher como espécie de violação aos direitos humanos;
- c) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, também conhecida como Convenção de Belém do Pará, que foi adotada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos no ano de 1974. Incorporada ao ordenamento jurídico pátrio pelo Decreto n. 1973/96, esta Convenção passou a tratar a violência como grave problema de saúde pública, conceituando-se nos seguintes termos: “qualquer ação ou conduta baseada, no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado (art. 1º).”

De tal maneira, basta uma simples leitura destes vários tratados ratificados pelo Brasil para concluirmos que a presente norma foi além, extrapolando o âmbito da proteção desejado pelos referidos diplomas, abrigando a mulher não apenas no seu ambiente doméstico e familiar, mas também “em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação” (CF, art. 5º, III).

Infere-se, assim, que o Brasil tornou-se signatário de tratados internacionais que tinham como objetivo o combate à violência e à discriminação feminina, por meio de garantias e proteções especiais às vítimas.

19 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. pgs. 1165 e 1166.

2. Nem toda forma de Violência Doméstica é Física.

No presente Capítulo serão abordadas as diversas formas de violência doméstica que diante do teor da didática abordada sempre haverá uma pessoa que não tem domínio do assunto. É de ver que existem aqueles que entendem que a violência doméstica e familiar contra a mulher seria apenas de forma física, no contato corporal.

Em consonância com a esfera penal, a expressão “violência” designa apenas a violência física ou corporal (*vis corporalis*), ou seja, o emprego de força física sobre o corpo da vítima de modo a facilitar a execução de determinado crime, a exemplo do que ocorre nos crimes de roubo (CP, art. 157) e de estupro (CP, art. 213).

O termo “violência” não abrange, portanto, a grave ameaça (*vis compulsiva*), nem tampouco a chamada violência imprópria, que corresponde à utilização de qualquer outro meio capaz de reduzir a possibilidade de resistência por parte da vítima (v.g., CP, art. 157, *caput, in fine*)²⁰. Em sentido diverso, a Lei Maria da Penha utiliza o termo “violência” em sentido amplo, abarcando não apenas a violência física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo essa previsão entabulada no Art. 7º da Lei n. 11.340/2006 consignado abaixo:

- Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:
- I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;
 - II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018](#))
 - III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
 - IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;
 - V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.²¹

20 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1178.

A caracterização da violência doméstica contra a mulher não exige a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos do art. 7º. Ou seja, para o reconhecimento da violência contra a mulher, basta a presença alternativa de um dos incisos do artigo em tela, em combinação alternativa com um dos pressupostos do art. 5º (âmbito a unidade doméstica, âmbito da família ou em qualquer relação íntima de afeto).

Logo, a violência doméstica e familiar contra a mulher estará configurada tanto quando uma mulher for vítima de violência sexual no âmbito da unidade doméstica, quando contra ela for perpetrada violência psicológica numa relação íntima de afeto. Lembrando, para o reconhecimento dessa violência doméstica *ou* familiar contra a mulher, não há necessidade de habitualidade. Nesse sentido, basta atentar para o quanto o disposto no art. 5º da Lei Maria da Penha, que se refere à prática de qualquer *ação* ou *omissão*.²²

Com base nessas premissas, havendo ação ou omissão, mesmo sem habitualidade, estará configurado o crime de violência doméstica.

2.1. Formas de violência: rol taxativo ou exemplificativo?

Discute-se na doutrina se as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher previstas no art. 7º figuram com um rol taxativo (*numerus clausus*) ou meramente exemplificativo (*numerus apertus*).

Parte da doutrina entende que, por se tratar de diploma legal que impõe regime jurídico mais gravoso, conferindo proteção diferenciada ao gênero feminino, o rol do art. 7º deve ser considerado *numerus clausus*, já que uma norma restrita de direitos não pode ser interpretada extensivamente. Logo, a expressão “entre outras” constante do *caput* do art. 7º deve ser compreendida em função de configuração aberta das definições contidas em cada um

21 Brasil. Lei n. 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06/03/2021.

22 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1178.

de seus incisos, mas não de modo a permitir a ampliação das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher.²³

Desta forma, entende-se que o artigo 7º restringe e amplia simultaneamente o conceito de violência doméstica e familiar, lembrando que nem todos estes tipos de violência constituem agressões à integridade física da pessoa.

Como se vê “cinco são as formas de violência mencionadas expressamente na lei: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral”. O rol é meramente ilustrativo, visto que o dispositivo faz menção à expressão “entre outras”.²⁴

O artigo 7º define, em rol exemplificativo, as formas ou manifestações da violência doméstica e familiar contra a mulher, reafirmando e conceituando as esferas de proteção delineadas no artigo 5º, *caput*: integridade física, integridade psicológica, integridade sexual, integridade patrimonial e integridade moral.

Notório explicar que o artigo 7º não busca definir penas, como abaixo mencionado:

As definições não possuem escopo criminalizado, ou seja, não pretendem definir tipos penais. Sua função, no contexto misto da lei, é delinear situações que implicam em violência doméstica e familiar contra a mulher, para todos os fins da Lei Maria da Penha, inclusive para agilização de ações protetivas e preventivas.²⁵

Em consonância, Renato Brasileiro de Lima se filia e, também, sustenta que:

Como o art. 7º faz uso da expressão “entre outras”, não se trata de um rol taxativo. Logo, é perfeitamente possível o reconhecimento de outras formas de violência doméstica e familiar contra a mulher. Tem-se aí verdadeira hipótese de interpretação analógica: como o legislador não é capaz de prever todas as situações de violência que podem ocorrer no âmbito de uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, utiliza-se de uma forma casuística – violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral -, para depois se valer de uma forma de violência contra a mulher semelhante àquelas anteriormente mencionadas será idônea para autorizar a incidência dos ditames gravosos da Lei Maria da Penha.²⁶

Portanto, nota-se que, para a maioria dos doutrinadores, o artigo 7º da Lei Maria da Penha é um rol exemplificativo.

23 FULLER, Paulo Henrique Aranda. Legislação Penal Especial. Vol. 1, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 668.

24 A violência política como uma das formas de violência de gênero. Disponível em: <https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/143456023/a-violencia-politica-como-uma-das-formas-de-violencia-de-genero>. Acesso em 07.03.2021.

25 Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/2>. Acesso em 07.03.2021.

26 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1179.

2.2. Violência Física.

O conceito de violência física trata do uso da força, mediante socos, tapas, pontapé, empurrões, arremessa de objetos, queimaduras, etc., sendo também utilizados agentes cortantes, em vários casos de violência física contra a mulher, visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes, naquilo que se denomina tradicionalmente, “*vis corporalis*”, expressão que define a violência física.²⁷

Observa-se, é indiscutível não afirmar que são lesões corporais perpetradas contra a mulher.

Segundo Maria Berenice Dias, tanto a lesão dolosa como a lesão culposa constituem violência física, já que nenhuma diferenciação foi feita sobre o a intenção do agressor de agir pela Lei. Já Leda Maria Hermann comenta o conceito de violência física contido no inciso I, falando de integridade, das ações e condutas²⁸:

Quanto à integridade física, o conceito transcrito no inciso I do dispositivo é expresso em considerar violentas as condutas que ofendam, também, a saúde corporal da mulher, incluindo, por consequência, ações ou omissões que resultem em prejuízo à condição saudável do corpo. Conduta omissiva é a negligência, no sentido de privação de alimentos, cuidados indispensáveis e tratamento médico/medicamentoso a mulher doente ou de qualquer forma fragilizada em sua saúde, por parte do marido, companheiro, filhos (as), familiares e afins.

Elencamos mais exemplos de violência física:

Em geral, consideram-se condutas que causam a violência física: as surras, as pancadas, as queimaduras, as facadas, os pontapés, os murros, os enforcamentos, os tapas e outras agressões, podendo levar a vítima a morte (HERMANN, 2008, p. 109).”

Em suma, o inciso I, do artigo 7º, da Lei Maria da Penha, define que a violência física é qualquer conduta que ofenda a integridade ou a saúde corporal, a violência é caracterizada por qualquer tipo de agressão que atinja o corpo da mulher, deixando marcas ou não. Havendo uso da força bruta contra a saúde ou corpo da mulher ela se consumará.

27 BIANCHINI, Alice. Lei maria da penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero, 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2016.

28 Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/2>. Acesso em 07.03.2021.

2.3. Violência Psicológica.

Por violência psicológica entende-se a agressão emocional (tão ou mais grave que a física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*.²⁹

Este é um dos pontos principais do trabalho, pois é o tipo de violência que ocorre com muito mais frequência, de muitas formas subjetivas e que a mulher desconhece. Aqui envolve o psicológico, os sentimentos da vítima e a situação de humilhação.

Verifica-se que essa forma de violência tem por objetivo proteger a integridade imaterial da vítima, tutelando-se, assim, a sua integridade psicológica. Nesta forma de violência, o autor, muitas das vezes, destina a sua conduta a controlar ou degradar as ações, crenças, decisões e comportamentos das vítimas por meio de intimidação, manipulação, ameaçam direta ou indireta, humilhação e isolamento.³⁰

É uma agressão emocional, que muitas vezes gera diversos problemas para o resto da vida, como doenças, limitações, traumas. E este é o tipo de violência onde a mulher pode proteger a sua autoestima e a saúde mental.

Para Dias, a violência psicológica: “É a mais frequente e talvez seja a menos denunciada. A vítima muitas vezes nem se dá conta que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos, são violência e devem ser denunciados” (2008, p. 48).

Há como comprovar a violência psicológica?

Para que se comprove a existência desta modalidade de violência não se faz necessário laudo técnico ou perícia, tendo em vista que não é possível comprová-la por tais medidas. O juiz, ao tomar ciência dos fatos, poderá conceder as medidas protetivas em favor da vítima. O art. 61, II, “f” do CP, traz a violência psicológica como causa majorante da pena, se praticada juntamente com algum delito (DIAS, 2008, p. 48).³¹

29 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 95.

30 FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 201

31 Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/2>. Acesso em 07.03.2021.

Podemos dizer que a violência psicológica é uma das mais graves, a integridade psicológica da vítima é atingida de todas as maneiras. Então, busca-se dar proteção à integridade imaterial da vítima nesta forma de violência, quando o autor, muitas das vezes, destina a intimidar, manipular, ameaçar direta ou indireta, isolar, e por muitas vezes humilhar.

2.4. Violência Sexual.

A terceira forma de violência doméstica e familiar contra a mulher é a sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.³²

Nesta forma de violência há um envolvimento maior com o Código Penal.

Esta espécie de violência é concretizada através de diversos crimes previstos no Código Penal, tais como estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B), entre outros previstos no Título VI da Parte Especial do Código Penal, que versa sobre os Crimes contra a *dignidade sexual*.³³

“Às vezes, as mulheres querem apenas que o parceiro faça uso de preservativo porque sabem que os maridos mantêm relações extraconjugais e têm medo de contrair alguma doença sexualmente transmissível, mas ele se nega. Isso é uma forma de violência”, explica Luisa. Madgéli cita outros exemplos, tais como utilizar imagens produzidas pelo casal para pornografia (sem o consentimento da mulher), a prostituição da vítima, a fim usar a renda obtida para satisfazer interesses do parceiro ou quaisquer outros atos que interfiram na sua opção de fazer uso ou não dos seus direitos sexuais. No caso de abuso sexual, recomenda-se que a vítima não tome banho, pois deve ser submetida à perícia quando for efetuar o registro de ocorrência policial. Em qualquer situação de violência é sempre importante que se busque ajuda, seja para denunciar ou para obter orientações.”³⁴

32 Formas de violência contra a mulher III: violência sexual. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/98727#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,ou%20a%20utilizar%2C%20de%20qualquer> . Acesso em: 07.03.2021

33 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1180.

34 Formas de violência contra a mulher III: violência sexual. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/98727#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,ou%20a%20utilizar%2C%20de%20qualquer> . Acesso em: 07.03.2021.

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica é chamada Convenção de Belém do Pará que reconheceu a violência sexual, contra a mulher, qualquer conduta, de ação ou omissão, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico qualquer mulher, tanto no âmbito público ou privado.³⁵

O Código Penal é mais severo com relação aos crimes perpetrados com o abuso da autoridade decorrente de relações domésticas.

A Lei Maria da Penha ampliou o rol no artigo 61, II, “F” do Código Penal, que assim dispõe: “Com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica”.³⁶

Nesta seara, podemos corroborar que o crime é de violência sexual quando há, por exemplo: ato sexual contra a vítima contra, inclusive sem discernimento de consentir ou quando é obrigada ao ato sexual ou quando há exploração, estupro, e, também, quando a prática da violência gera restrições aos direitos sexuais e reprodutivos, acarretando consequências à saúde da mulher.

2.5. Violência Patrimonial.

Importa em qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos pertencentes à mulher, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.³⁷

A forma de violência patrimonial praticada contra a mulher é, sobretudo, uma maneira de se exercer uma “violência política”, uma vez que ela é empregada como forma de preservação da superioridade e de dominação de um gênero sobre o outro.³⁸

35 Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher - "Convenção de Belém do Pará". Disponível em:

<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/belem.htm>. Acesso em 07.03.2021.

36 Brasil. Código Penal Brasileiro. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 07.03.2021.

37 Definição de Violência contra a Mulher. Disponível em: <https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 08.03.2021.

38 FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 202.

Esta forma de violência raramente se encontra separada das demais, servindo, quase sempre, como meio para agredir, física ou psicologicamente, a vítima.³⁹

O inciso da violência patrimonial insere no contexto não apenas os bens de relevância patrimonial e econômica financeira direta (como direitos, valores e recursos econômicos), mas também aqueles de importância pessoal (objetos de valor afetivo ou de uso pessoal), profissional (instrumentos de trabalho), necessários ao pleno exercício da vida civil (documentos pessoais) e indispensáveis à digna satisfação das necessidades vitais (rendimentos).

A violência patrimonial é forma de manipulação para subtração da liberdade à mulher vitimada. Consiste na negação peremptória do agressor em entregar a vítima seus bens, valores, pertences e documentos, especialmente quando se toma a iniciativa de romper a relação violenta, como forma de vingança ou até como subterfúgio para obrigá-la a permanecer no relacionamento do qual pretende se retirar. Notadamente, comprova-se que a violência patrimonial é uma forma de tirar os pertences da vítima a fim de prejudicá-la ao máximo.⁴⁰

A Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Dessa maneira, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais admitir a escusa absolutória. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados pela lei penal para configurar tais crimes. Perpetrados contra a mulher, dentro de um contexto de ordem familiar, o crime não desaparece e nem fica sujeito à representação.⁴¹

Estamos diante de atos praticados contra o gênero mulher sem a necessária configuração da agressão, bastando que alguns dos direitos supramencionados sejam violados.

2.6. Violência Moral.

Trata-se da desmoralização da figura da mulher. O inciso V, do art. 7º, da Lei Maria da Penha, dispõe: “a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”.

No Código Penal Brasileiro a violência moral está tutelada e amparada nos artigos 138, 139 e 140, que versam sobre calúnia, difamação e injúria. Estes crimes são considerados

39 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 60.

40 HERMANN, L. M. Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008, p. 114.

41 DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 17.

contra a honra quando não ocorrem no âmbito familiar. Ocorrendo na esfera familiar tem-se a configuração da violência familiar ou doméstica de cunho moral.⁴²

A calúnia e a difamação são crimes contra a honra objetiva, ou seja, que atingem a reputação do indivíduo perante a sociedade. Já a injúria afeta a honra subjetiva – em outras palavras, o sentimento de respeito pessoal. O crime de calúnia está previsto no artigo 138 do Código Penal e consiste em atribuir falsamente a alguém a autoria de um crime. Prevista no artigo 139 do Código Penal, a difamação consiste em imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação, embora o fato não constitua crime. O crime de injúria, previsto no artigo 140 do Código Penal, ocorre quando uma pessoa dirige a outra algo desonroso e que ofende a sua dignidade.⁴³

A conduta do autor da violência moral pode ser demonstrada com os seguintes exemplos: acusações, juízo moral sobre a conduta, exposições da vítima, acusações mentirosas, desvalorização por motivos de ofensa, apontamentos com respeito à índole da mulher.

3. Medidas Protetivas no Combate à Violência Doméstica.

Para combater todas as violações apresentadas no Capítulo anterior foram criadas as medidas protetivas, que visam proteger a vítima de seu agressor, para tentar evitar que ela sofra ainda mais agressões.

Com o objetivo de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha elenca um rol de medidas protetivas de urgência que poderão ser adotadas não apenas em relação à pessoa do agressor (art. 22), mas também quanto à ofendida (arts. 23 e 24). O art. 22 da Lei n. 11.306/2006 faz referência à adoção de tais medidas apenas quando constatadas a prática de violência doméstica e familiar contra *a mulher*. Insta salientar, ante nova redação conferida ao art. 313, inciso III do CPP, pela Lei n. 12.403/11, além da mulher, tais medidas também podem ser concedidas de modo a coibir a violência doméstica e familiar contra a criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.⁴⁴

42 Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/2>. Acesso em 08.03.2021.

43 CNJ Serviço, diferença entre calúnia, difamação e injúria. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>. Acesso em 08.03.2021.

44 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1199.

Trata-se de um rol meramente exemplificativo, pois permitem aumentar o espectro de proteção à mulher, permitindo ao juiz aplicar medidas fora das previstas na Lei Maria da Penha, bem como decidir por uma ou outra, de acordo com o caso concreto.

Aliás, é dado ao magistrado utilizar-se de dispositivos de várias áreas do direito, já que a Lei contempla (na parte que trata das medidas protetivas de urgência) instrumentos de caráter civil, trabalhista, previdenciário, administrativo, penal e processual. É por isso que se diz que a Lei Maria da Penha é heterotópica, ou seja, prevê em seu bojo dispositivos de diversas naturezas jurídicas (BIANCHINI, 2016, p. 181).⁴⁵

A priori, vejamos o entendimento de Renato Brasileiro acerca da natureza jurídica das medidas protetivas:

A despeito de certa controvérsia na doutrina quanto a natureza jurídica, como o próprio legislador se refere a elas como medidas protetivas de urgência, prevalece o entendimento de que estamos diante de medidas cautelares. Enfim, são medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. Afinal, durante o curso da persecução penal, é extremamente comum a ocorrência de situações em que essas providências urgente se tornam imperiosas, seja para assegurar a correta apuração do fato delituoso, a futura e possível execução de sanção, a proteção da própria vítima, ameaçada pelo risco de reiteração da violência doméstica e familiar, ou, ainda, o ressarcimento do dano causado pelo delito.⁴⁶

Vale dizer que as medidas cautelares são aquelas providências urgentes.

Como espécies de provimentos de natureza cautelar, as medidas protetivas de urgência jamais poderão ser adotadas como efeito automático da prática de determinada infração penal. Sua decretação também está condicionada à presença do *fumus commissi delicti* e do *periculum libertatis*.⁴⁷

Pode se entender por *Fumus Commissi Delicti* a comprovação da existência de um crime e indícios suficientes de autoria. É a fumaça da prática de um fato punível. A prova, no limiar da ação penal, pode ser entendida como grande aproximação à probabilidade da ocorrência do delito, ela não precisa ser exaustiva. Quanto à autoria são suficientes indícios para a presença de tal instituto. A existência do crime requer elementos mais concretos para sua afirmação, enquanto a autoria trabalha com a suficiência de indícios.⁴⁸

45 BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 181.

46 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1200.

47 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1199.

48 O que se entende por *Fumus Commissi Delicti*. Disponível em: <https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923880/o-que-se-entende-por-fumus-commissi-delicti>. Acesso em 10.03.2021.

Diz-se que o correto seria falar *periculum libertatis*, isto é, o perigo que a condição de liberdade do agente, enquanto solto, possa acarretar à sociedade.⁴⁹

Logo, em uma terminologia mais específica às medidas cautelares, utiliza-se a expressão *periculum libertatis*, a ser compreendida como o perigo concreto em que a permanência do suspeito em liberdade acarreta para a investigação criminal, o processo penal, a efetividade do direito penal ou a segurança social.⁵⁰

Ainda, seguindo os direcionamentos de Renato Brasileiro de Lima quanto às medidas protetivas:

Não se pode pensar que as medidas protetivas de urgência, por não implicarem a restrição absoluta da liberdade, não estejam condicionadas à observância dos pressupostos e requisitos legais. Pelo contrário. À luz da regra de tratamento que deriva do princípio da presunção da inocência, nenhuma dessas medidas pode ser aplicada sem que existam os pressupostos do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.⁵¹

Destaca-se, também, o posicionamento de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues Alencar:

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha são medidas administrativas, obrigatórias e de cunho cautelar, visando essencialmente a proteção da mulher. Assim, conclui-se que sua aplicação não é uma alternativa ao agressor, mas sim uma imposição que, havendo descumprimento, poderão ser tomadas providências mais severas, como o uso de força policial ou a prisão preventiva do agressor (TÁVORA; ALENCAR, 2016, p. 1.260).⁵²

A seguir, trazemos à baila informações sobre o prazo das medidas protetivas de urgência.

Apesar de a Lei Maria da Penha não ter estipulado, de forma expressa, um prazo de duração para as medidas protetivas de urgência, estas apresentam caráter excepcional e devem vigorar enquanto houver situação de risco para a mulher. Portanto, cabe ao Magistrado, observando critérios de proporcionalidade e de razoabilidade, analisar as peculiaridades de cada caso e definir um período suficiente para garantir a proteção da mulher em situação de

49 Teses do STJ sobre a prisão preventiva. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/20/teses-stj-sobre-prisao-preventiva-2a-parte/>. Acesso em 10.03.2021.

50 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1201.

51 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1201.

52 As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha#:~:text=2.1%20Medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia%20que%20obrigam%20o%20agressor&text=O%20agressor%20poder%C3%A1%20ser%20afastado.da%20Lei%2011.340%20de%202006>. Acesso em: 11.03.2021

vulnerabilidade, sem implicar excesso que viole injustificadamente o direito de ir e vir do réu.⁵³

O Ministério Público do Estado de São Paulo demonstra onde e como solicitar as medidas protetivas, que assim segue:⁵⁴

Quando existir necessidade de proteção urgente da mulher por situação de perigo ou risco na demora desta proteção, as Medidas Protetivas previstas na Lei Maria da Penha podem ser solicitadas nas Delegacias de Polícia e Delegacias de Defesa da Mulher; no Ministério Público e na Defensoria Pública do Estado.

Independentemente do local onde é realizado o pedido das Medidas Protetivas de Urgência, ele será enviado para o Ministério Público para um parecer do/a Promotor/a de Justiça. Em seguida, será encaminhado para o/a Juiz/a que poderá tomar uma decisão de imediato, concedendo ou não as medidas ou, caso deseje mais informações sobre a situação antes de decidir, poderá marcar uma “Audiência de Justificação” para que sejam apresentados os fatos, provas e testemunhas que justifiquem a urgência das Medidas Protetivas.

Desta maneira, mediante exposições acima, conseguimos relatar os principais pontos das medidas protetivas de urgência.

3.1. Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor.

Assim dispõe o Art. 22: Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta lei, o juiz poderá aplicar de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as medidas protetivas de urgência que seguem abaixo, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

O inciso I do artigo 22, aborda a prática da violência por quem tem porte de arma, devendo esta ser imediatamente suspensa ou restrita da posse do agressor, quando determinado pelo juiz, devendo ser comunicado o ato de restrição/suspensão ao órgão competente. Assim, por exemplo, sendo o agressor policial, diante da violência praticada

53 Prazo de duração das medidas protetivas de urgência. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/prazo-de-duracao-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2019%2F11,de%20risco%20para%20a%20mulher>. Acesso em 11.03.2021.

54 Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/v_d_mais/medidas_protetivas. Acesso em: 11.03.2021

contra a mulher no ambiente doméstico ou afetivo, o juiz poderá determinar a suspensão da posse ou restrição do porte da arma, devendo ser analisado cada caso concreto.⁵⁵

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

O agressor poderá ser afastado do ambiente familiar do qual mantinha a convivência com a ofendida, a fim de resguardar a vida desta e de seus familiares. Esta é a previsão do inciso II, do artigo 22, da Lei 11.340 de 2006. Isso ocorre para que a vítima não tenha que se preocupar em conseguir outro lugar para morar, uma vez que a convivência com seu marido, por exemplo, está impossível por causa das agressões sofridas.⁵⁶

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

Também, o inciso III proíbe algumas condutas, as quais irão dificultar uma próxima ameaça ou agressão. Prevê que o magistrado poderá proibir o agressor de se aproximar até determinada distância ou de manter contato com a vítima, seus familiares e testemunhas, para que não haja coação ou mais agressões. Também, poderá restringir que o agressor frequente determinados lugares, a fim de resguardar ainda mais a integridade física e psicológica da ofendida (artigo 22, III, da Lei 11.340 de 2006).

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar.

Percebendo o juiz haver necessidade, poderá restringir ou suspender temporariamente a visita do agressor a seus dependentes, devendo, conforme prevê o inciso IV do artigo 22, ser ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar. Isso ocorre para que o agressor não estenda a violência, (seja moral, psicológica, física, material ou sexual) a seus dependentes menores (artigo 22, IV, da Lei 11.340 de 2006).

55 DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria Da Penha Na Justiça: A Efetividade Da Lei 11.340 de 2006 de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007, p. 82.

56 As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-penha#:~:text=2.1%20Medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia%20que%20obrigam%20o%20agressor&text=O%20agressor%20poder%C3%A1%20ser%20afastado.da%20Lei%2011.340%20de%202006>. Acesso em 11.03.2021.

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Outra medida que pode ser aplicada ao agressor é a prestação de alimentos provisórios ou provisionais, conforme determina o inciso V, do artigo 22. Isso para que a ofendida não fique desamparada financeiramente (artigo 22, V, da Lei 11.340 de 2006).

VI - comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação.

O Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos - MMFDH comemorou a sanção da Lei 13.984/20.

A norma altera a Lei Maria da Penha para permitir que juízes possam obrigar o agressor de mulher a frequentar centro de educação e de reabilitação e a ter acompanhamento psicossocial. A nova lei amplia a proteção da mulher. Estabelece, como medidas protetivas de urgência, o acompanhamento, individual ou em grupo de apoio, do agressor, assim como o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação.

Ao assinar a nova lei, a Ministra Damares Alves afirmou que:

A reeducação do agressor é fundamental para evitar que ele volte a cometer violência contra a mulher. ‘O índice de reincidência de quem participa de grupo reflexivo, que é algo parecido com o Alcoólicos Anônimos (AA), é de menos de 1%. Dá muito certo! Mas o agressor não quer participar. Por isso, tinha que ser lei. Com ela, vamos alcançar muitos agressores’, explicou.

Segundo a Ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o agressor tem problemas emocionais, que precisam ser tratados por meio do acompanhamento psicossocial.⁵⁷

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Por fim, o acompanhamento psicossocial também é medida que já vindo sendo adotada por varas especializadas em diversos locais. Tem como objetivo promover a mudança de comportamento de agressores por meio do diálogo e da conscientização, realizados por psicólogos ou por outros profissionais de equipes multidisciplinares.⁵⁸

Assim, especificado o rol previsto em lei das medidas cautelares que obrigam o agressor, faz-se necessário apresentar, ainda, o rol de medidas protetivas à ofendida.

57 Ministério celebra lei que obriga comparecimento de agressor de mulher a programa de recuperação. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/ministerio-celebra-lei-que-obriga-comparecimento-de-agressor-de-mulher-a-programa-de-recuperacao>. Acesso em 02.07.2021.

58 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 226.

3.2. Medidas Protetivas de Urgência à ofendida.

Elas são as medidas que buscam auxiliar e amparar a vítima de violência, e estão reguladas no art. 23 e 24, da Lei Maria da Penha. Senão, vejamos:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos;

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência da vaga. (Incluído pela Lei n. 13.882/2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

Cumprir destacar que, assim como as medidas que obrigam o agressor, as medidas direcionadas para a proteção da mulher e de seus filhos podem ser cumuladas.

Infere-se das medidas supramencionadas que poderá o juiz, por exemplo, determinar a recondução da ofendida ao lar mediante o afastamento do agressor; o encaminhamento da ofendida e seus filhos para abrigos seguros; a separação de corpos; a fixação de alimentos provisórios; proibir temporariamente que sejam vendidos, comprados ou alugados bens comuns do casal, salvo autorização judicial; suspensão de procurações conferidas pela vítima ao agressor; a restituição de bens indevidamente subtraídos da vítima pelo agressor.⁵⁹

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, em sua obra, destacam que:

Dentre os artigos em tela a nova redação dada do Art. 23, inciso V, impondo que seja concedida a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, assim como impondo a transferência deles para essa instituição, ainda que não existam vagas. É possível que a vítima não requeira medidas protetivas, mas decida modificar seu domicílio para se distanciar do agressor. Neste caso, apresentados documentos comprobatórios do registro da

59 Medidas protetivas de urgência à ofendida. Disponível em: <https://patriciaortolani.jusbrasil.com.br/artigos/531400417/medidas-protetivas-de-urgencia-a-ofendida>. Acesso em: 20.05.2021.

ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso, a direção da unidade de ensino deve zelar pela prioridade estabelecida na nova lei.⁶⁰

Destarte salientar que o descumprimento da medida protetiva é fato capaz de ensejar a decretação da prisão preventiva, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, pois se verifica que a medida não foi suficiente para impedir a conduta do agressor.⁶¹

Insta salientar que todas as informações já consignadas nos trouxeram ao ponto principal e de suma importância: a prisão preventiva.

3.3. O Pacote Anticrime e a Prisão Preventiva na Lei Maria da Penha.

A Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019 que “*aperfeiçoa a legislação penal e processual penal*” trouxe inúmeras alterações na Legislação Processual Extravagante, e neste deslinde faz-se necessário abordar qual o impacto específico na Lei Maria da Penha.

Compulsando a Lei Anticrime, verifica-se que o art. 311 do Código de Processo Penal foi alterado, *vedando a decretação da prisão preventiva de ofício na fase pré-processual*.

O novo texto dispõe em seu Art. 311 que “em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.”⁶²

A prisão preventiva é medida cuja decretação é de competência do juiz, sempre por decisão fundamentada e poderá acontecer tanto na fase da investigação (inquérito policial ou procedimento de apuração preliminar equivalente), sempre por provocação de um dos legitimados, é dizer, Ministério Público ou autoridade policial, quanto em qualquer fase do processo penal, por provocação do legitimado interessado (Ministério Público, assistente de acusação, querelante ou por representação da autoridade policial).

60 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. pg. 282 e 283.

61 Decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento da medida protetiva. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva>. Acesso em: 20.05.2021.

62 Brasil. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm. Acesso em 20.05.2021.

O Código de Processo Penal com suas repetidas alterações, no ano de 2011, mais especificamente na Lei n. 12.403, deu nova redação ao seu Art. 311 consignando que em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberia a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial.

Originariamente, as medidas cautelares pessoais, incluindo a prisão preventiva, poderiam ser decretadas de ofício pela autoridade judiciária. A Lei n. 12.403/2011 alterou e vedou a mencionada possibilidade em relação à fase judicial da execução penal, porém permaneceu autorizando à autoridade judiciária essa decretação oficiosa em qualquer fase da investigação.

Hoje, de acordo com o Art. 311 do Código de Processo Penal não é mais possível a decretação da preventiva *ex officio*, respeitando-se o sistema acusatório e afastando definitivamente a figura do juiz inquisidor. Estamos diante de um impedimento da atuação oficiosa do magistrado, seja na fase investigativa ou na fase judicial da persecução penal. Sendo que para que haja essa atuação, será imprescindível a prévia provocação das partes, do Ministério Público ou da Autoridade Policial.

E qual o impacto perante a Lei Maria da Penha?

O inciso III do artigo 313 do CPP, incluído pela Lei n. 12.403/11, autoriza a decretação da prisão preventiva ao agressor se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.

Nota-se, ainda, que conforme o Art. 20 da Lei 11.340/2006, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, *de ofício*, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Desta forma há dois pontos relevantes a serem abordados diante da alteração do Art. 311 do CPP no Pacote Anticrime: o Art. 20 seria uma exceção expressa ao mencionado art. 311 do CPP em razão do Princípio da Especialidade? E diante da medida cautelar de natureza pessoal na redação do artigo, qual seja a prisão preventiva, quais os apontamentos relevantes quando da segregação da preventiva como forma de garantia de medidas protetivas de urgência relacionadas à Lei Maria da Penha.

3.4. O Princípio da Especialidade e o Art. 20 da Lei Maria da Penha.

Na senda do que dispõe o Art. 311 do CPP do Pacote Anticrime, é de suma importância abordar qual a força do Art. 20 da Lei Maria da Penha.

Estamos diante de uma exceção expressa ao supramencionado art. 311 do CPP em razão do Princípio da Especialidade?

Há posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários em sentido contrário?

O Princípio da Especialidade é o principal argumento que admitirá o Art. 20 da Lei Maria da Penha como exceção à nova regra?

Trata-se de uma nova regra onde há a impossibilidade de atuação oficiosa das medidas cautelares pessoais no processo penal e há, até o momento, uma ressalva em relação à prisão preventiva do Art. 20 da Lei Maria da Penha.

O Princípio da Especialidade ou *lex specialis derogat generali* é usado para casos de conflito aparente de norma, nos quais a norma especial deve prevalecer sobre a norma geral.

É um princípio que visa evitar o *bis in idem*, pois determinará que prevalecerá a norma especial sobre a geral, sendo certo que a comparação entre as normas será estabelecida *in abstracto*.

Verifica-se que o legislador atual não teve o condão de criar qualquer exceção à regra vigente e desde 22 de setembro de 2006, quando a Lei n. 11.340 de 07 de agosto de 2006 entrou em vigor, a prisão preventiva sempre pôde ser decretada de ofício, nos casos de violência doméstica, independente da fase de persecução penal do fato.

Sendo assim, cremos que essa limitação introduzida no Código de Processo Penal tem incidência na Lei Maria da Penha, especificamente na primeira parte do art. 20, que concede ao juiz a possibilidade de decretação da prisão preventiva de ofício, em qualquer fase da persecução. Não há mais, assim, essa possibilidade em posicionamento que, de resto, revela-se mais atento ao princípio acusatório, a evitar que o juiz adote medidas de cunho persecutório.⁶³

Importante salientar, como lembra Aury Lopes Júnior, “são logicamente incompatíveis as funções de investigar e ao mesmo tempo garantir o respeito ao direito imputado”. São atividades que não podem ficar nas mãos de uma pessoa só, sob passivo e a própria credibilidade da administração de justiça.

63 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 228.

Em definitivo, não é suscetível de ser pensado que uma mesma pessoa se transforme em um investigador eficiente e, ao mesmo tempo, em um guardião zeloso da segurança individual. É inegável que ‘o bom inquisidor mata o bom juiz, ou, ao contrário, o bom juiz desterra o inquisidor’.⁶⁴

Na mesma vertente, constatamos que:

Haverá, decerto, quem invoque o princípio da especialidade como argumento para a manutenção do dispositivo em análise, a despeito da limitação introduzida pelas Leis n. 12.403/2011 e 13.964/2019. Por esse princípio, a norma mais específica é aplicada em detrimento da norma de caráter geral. Ou, em outras palavras, surgindo um aparente conflito de normas, exatamente por ser específica, deve prevalecer a *lex specialis*, sobre a lei geral, que abrange um todo.⁶⁵

Neste diapasão, destaca-se o Enunciado 51 aprovado no XI do Fórum Nacional de Juízas e Juizes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID em São Paulo consignando que “o art. 20 da LMP não foi revogado tacitamente pelas modificações do CPP, ante o princípio da especialidade.”⁶⁶

Acompanhando, ainda, o pensamento de Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, registrando que:

Ocorre que o art. 20 da Lei Maria da Penha não contém (ou, no ano de sua vigência, não continha) nada de especial em relação ao Código de Processo Penal. Tratava-se, antes, de mera transcrição, quase que completa, do art. 311 do CPP, cuja redação, no ano de criação da Lei Maria da Penha era a seguinte: ‘Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante autoridade policial’. Ora, se a intenção do legislador foi repetir na Lei 11.340/2006 a arquitetura geral prevista no CPP, alterada a redação do art. 311 do Código, tem-se, por consequência lógica, que essa mudança deva incidir também sobre o dispositivo em análise, para se concluir que não é mais dada ao juiz, a possibilidade de decretação, de ofício, da prisão preventiva do agressor. A reforçar esse entendimento, lembremos do disposto no art. 13 da lei em estudo, a determinar que ‘ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil (...)’.⁶⁷

Ficamos diante da separação de funções, enaltecendo a condição supra partes do magistrado, preservando a imparcialidade e aguardando eventual provocação dos legitimados.

64 LOPES JR, Aury. Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 74.

65 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 228.

66 Coordenadoria da Mulher em situação de violência doméstica e familiar do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Comesp/Enunciados/Comunicado?codigoComunicado=18486&pagina=1>. Acesso em 21.05.2021.

67 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo.10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 229.

Será que há quem defenda que o Art. 20 da Lei Maria da Penha que autoriza a prisão preventiva pelo juiz é uma ofensa ao sistema acusatório?

De antemão, mediante os fatos expostos, podemos exemplificar que o Art. 20 da Lei de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por ora, está se divorciando do regramento estampado na Lei Anticrime. Sendo assim, faz-se necessário aguardar o deslinde e o impacto do novo texto legislativo do Art. 311 do CCP em relação ao Art. 20 da Lei Maria da Penha.

3.5. A prisão preventiva e sua efetividade como forma de proteção à mulher.

A Lei n. 11.340/2006 trouxe uma inovação legislativa com o fito de admitir a prisão preventiva do acusado para outra hipótese além daquelas relacionadas no art. 313 do Código de Processual Penal, que poderá ser decretada se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para dar maior efetividade às medidas protetivas, disciplinadas no artigo 22 que trata das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor e nos artigos 23 e 24 que tratam das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, do diploma normativo, que seguem novamente demonstradas abaixo:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas,

ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.⁶⁸

Da detida análise do presente estudo, insta salientar que:

A prisão preventiva somente é cabível, no âmbito da Violência Doméstica nos termos do Art. 42 da Lei Maria da Penha para garantir a execução das medidas protetivas. Pressupõe assim, necessariamente, que medidas protetivas à vítima já tenham sido deferidas e, posteriormente, descumpridas pelo agressor. Insistimos, a nova possibilidade que se inaugura para a decretação da prisão preventiva não pode ser interpretada de forma isolada, impondo, ao revés, que se atente ao preenchimento dos requisitos gerais de toda e qualquer prisão dessa espécie, mencionados no art. 312 do CPP.⁶⁹

Essa iniciativa do legislador foi recebida com aplausos pela ainda incipiente doutrina que, à época, se estabeleceu sobre o tema. Nesse sentido as palavras de Eduardo Luiz Santos Cabette:

68 Brasil. Brasil. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências Lei n. 11.340/2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm. Acesso em: 06/03/2021

69 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 232.

“O dispositivo é providencial, constituindo-se em um utilíssimo instrumento para tornar efetivas as medidas de proteção preconizadas pela novel legislação. Não houvesse essa modificação, a maioria dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ficaria privada do instrumento coercivo da prisão preventiva por ausência de sustentação nos motivos elencados no art. 312, CPP, tradicionalmente e nos casos de cabimento arrolados no art. 313, CPP.”⁷⁰

Nestor Távora, em sua obra, entende que:

Durante a persecução penal por crime de violência doméstica (essencialmente dolosos), para que tenha cabimento a preventiva, os pressupostos desta medida devem estar presentes, leia-se, indícios de autoria e prova da materialidade (*fumus commissi delicti*), além de uma das hipóteses de decretação, quais sejam, garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução ou ainda para evitar a fuga. Estas são as hipóteses legais autorizadoras. O descumprimento de uma medida protetiva pelo infrator durante a persecução, pode revelar que ele, se solto permanecer, continuará a delinquir, ofendendo a ordem pública, o que caracteriza o atendimento ao requisito legal autorizador de decretação da segregação cautelar. O desatendimento de uma medida protetiva, por via transversa, pode desaguar na necessidade da prisão, se enquadrável em uma das hipóteses de decretação do art. 312 do CPP. Se não for assim o dispositivo é insustentável.”⁷¹

Limitando os excessos legislativos, o STJ avivou que “a prática de contravenção penal, no âmbito de violência doméstica, não é motivo idôneo para justificar a prisão preventiva do réu.”⁷²

Nesse sentido, consignando, ainda, as palavras de Nestor Távora:

Decerto, permitir que a prisão preventiva tenha lugar de maneira generalizada, como pretende o legislador da Lei n. 11.340/2006, resvala em desproporcionalidade, com nítido afastamento da noção de justa medida para a imposição de medida cautelar. Rechaçamos a hipótese da preventiva figurar como verdadeira prisão de cunho obrigacional, para imprimir efeito coativo à realização das medidas protetivas. E dizemos isso pela própria previsão do § 3º do artigo 22, da Lei n. 11.340/2006, autorizando ao magistrado valer-se da força policial, a qualquer tempo, para dar efetividade às medidas protetivas, sem para isso ter que decretar prisão cautelar.”⁷³

A utilidade dessa inovação é cristalina. Basta, para exemplificar, destacar a inocuidade da medida protetiva de urgência de proibição ao agressor de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando um limite mínimo de distância entre estes e o agressor (art. 22, III, a, da Lei 11.340/2006). Tal determinação judicial desprovida de

70 Descumprir medida protetiva não é desobediência. Disponível em: <http://www.sedep.com.br/artigos/descumprir-medida-protetiva-nao-e-desobediencia>. Acesso em: 21.05.2021.

71 TÁVORA, Nestor. Curso de Penal e Execução Penal – 16. ed. reestrut., revis. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 979.

72 STJ - Sexta Turma – HC 437.535-SP – Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura – Rel. Acđ. Min. Rogerio Schietti Cruz DJe 02 ago. 2018.

73 TÁVORA, Nestor. Curso de Penal e Execução Penal – 16. ed. reestrut., revis. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 979.

um instrumento coercitivo rigoroso não passaria de formalidade estéril a desacreditar a própria Justiça.⁷⁴

Os autores Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto, compartilham desse entusiasmo, mas, recomendam cautela na abordagem do tema visto que:

Primeiro, porque não basta, para a decretação da medida de exceção, que o crime tenha sido perpetrado contra a mulher, no âmbito doméstico ou familiar. É preciso que, além disso, estejam presentes, também, os pressupostos e fundamentos justificadores da prisão preventiva, elencados no art. 312 do CPP, de início, se exigirá a presença de prova da existência do crime e indício de sua autoria, a configurar o *fumus boni iuris*.⁷⁵

Destacamos, outrossim, com a impressão da Promotora de Justiça de Goiás, Fabiana Lemes Zamalloa do Prado, que tem a seguinte posição:

“a decretação da prisão preventiva como forma de assegurar a eficácia da execução das medidas protetivas de urgência, para ser legítima, deverá, portanto, ser adequada e necessária à consecução do fim colimado e proporcional ao resultado obtido com a restrição. Se outras providências menos gravosas forem igualmente aptas a assegurar a execução das medidas protetivas de urgência determinadas para a proteção dos direitos fundamentais da mulher vítima da violência doméstica e familiar, a restrição à liberdade do indiciado/acusado será ilegítima e, portanto, inconstitucional.”⁷⁶

Em outras palavras, com base nessas considerações, é possível dizer que a prisão preventiva somente poderá ser decretada naquelas situações em que nenhuma outra providência menos gravosa, prevista na Lei 11.340/2006, for apta e suficiente para tornar efetiva as medidas de proteção determinadas no curso do inquérito policial ou do processo penal, com menor restrição aos direitos e garantias fundamentais do indiciado/acusado.

À primeira vista de Renato Brasileiro de Lima, pode-se pensar que:

Nessa hipótese, a prisão preventiva seria cabível tanto em relação a crimes dolosos quanto em face de crimes culposos, já que o inciso III do art. 313 do CPP, diversamente dos incisos anteriores, não estabelece qualquer distinção, referindo-se apenas à prática de crime. Não obstante, se o inciso III do art. 313 pressupõe a prática de crime envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, é evidente que o referido crime só pode ter sido praticado dolosamente. Afinal se trata de violência de gênero, deve ficar evidenciado o dolo do agente de atingir uma das vítimas vulneráveis ali enumeradas, assim como sua

74 Prisão preventiva para garantia de medidas protetivas: (im)possibilidade de decretação direta. Disponível em: <https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814825/prisao-preventiva-para-garantia-de-medidas-protetivas-im-possibilidade-de-decretacao-direta>. Acesso em: 24.05.2021.

75 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 231.

76 Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118830324/violencia-domestica-contr-a-mulher-1732043720138260000-sp-0173204-3720138260000/inteiro-teor-118830334?ref=amp>. Acesso em: 25.05.2021.

intenção deliberada de violar as medidas protetivas de urgência, o que não resta caracterizado nos crimes culposos.⁷⁷

Como a redação do inciso III do art. 313 não faz distinção quanto à natureza da pena do crime doloso, deve-se entender que, independente da espécie da pena cominada ao delito (reclusão ou detenção) e do *quantum* da pena a ele cominado, a prisão preventiva pode ser adoadada como medida de *ultima ratio* no sentido de compelir o agente à observância das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, mas desde que presente um dos fundamentos que autorizem a preventiva (CPP, 312).⁷⁸

Doutrinando sobre o tema ora em debate, Renato Brasileiro de Lima, assevera, também, que:

Se essas medidas protetivas de urgência não surtirem o efeito almejado, a prisão preventiva pode ser usada como soldado de reserva, a fim de se evitar reiteração de violência doméstica e familiar contra a mulher. Destarte, se restar evidenciado que o agressor, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim ameaçar a vítima, demonstrada estará a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguarda-se a integridade física e psíquica da ofendida, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas.⁷⁹

O Tribunal de Justiça do Mato Grosso tem decisão acerca do caso por intermédio do Habeas Corpus: HC 0157297-68.2015.8.11.0000 MT:

HABEAS CORPUS – LESÃO CORPORAL – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA MULHER – FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA – SUSTENTADA A CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NO DECRETO CONSTRITIVO E A AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA PRISÃO – PROCEDÊNCIA – PERICULUM LIBERTATIS NÃO DEMONSTRADO CONCRETAMENTE – AUSÊNCIA DE PEDIDO DE MEDIDAS PROTETIVAS PELA OFENDIDA – DESNECESSIDADE DA ADOÇÃO DA EXTREMA RATIO – PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – ORDEM CONCEDIDA PARA RATIFICAR A LIMINAR DEFERIDA. Com a edição e entrada em vigor da Lei 12.403/2011, resta clara a natureza excepcional da prisão preventiva, a qual somente deve ser decretada quando outras medidas cautelares alternativas à segregação provisória se mostrarem ineficazes ou inadequadas. Afigura-se desproporcional a prisão provisória quando a medida for mais gravosa do que a própria sanção a ser aplicada na hipótese de provimento condenatório, especialmente em casos como o dos autos em que não se constata concretamente o *periculum libertatis* do beneficiário. Ordem concedida, mediante condições. Liminar ratificada. (TJ-MT - HC: 01572976820158110000 MT, Relator: PEDRO SAKAMOTO, Data de

77 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1210.

78 STJ, 5 Turma, HC 132.379/BA, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 15/06/2009.

79 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1210.

Julgamento: 16/12/2015, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 21/01/2016)

Também, há decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, constante do HC 230.940/MG:

HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. CONSTANTES AMEAÇAS DIRECIONADAS A VÍTIMA. PERICULOSIDADE DO PACIENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO CONCRETO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. PRESENÇA. CUSTÓDIA JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. 1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.340/06, a prisão preventiva do acusado poderá ser decretada "se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência". 2. Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado das medidas protetivas de urgência impostas, ainda assim voltou a ameaçar a vítima, demonstrada está a imprescindibilidade da sua custódia cautelar, especialmente a bem da garantia da ordem pública, dada a necessidade de resguardar-se a integridade física e psíquica da ofendida, fazendo cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, e também para assegurar o cumprimento das medidas protetivas de urgência deferidas. CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011.IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS.1. Inviável a aplicação do referido benefício, tendo em vista se tratar de crime contra a mulher e, ainda, o contínuo descumprimento pelo denunciado das medidas protetivas de distanciamento e incomunicabilidade impostas pelo juízo singular, observando-se anova redação do art. 313 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 12.403/2011.2. Ordem denegada. (STJ - HC: 230940 MG 2012/0007391-8, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 08/05/2012, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/05/2012)

Ressalta Rômulo Moreira, que:

Se revela “aqui mais um absurdo e uma inconstitucionalidade da Lei Maria da Penha. Permite-se que qualquer que seja o crime (doloso), ainda que apenado com detenção (uma ameaça, por exemplo), seja decretada a prisão preventiva, bastando que estejam presentes o *fumus commissi delicti* (indícios da autoria e prova da existência do crime — artigo 312, CPP) e que a prisão seja necessária para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.⁸⁰

Seguindo essa tendência, vislumbra-se mais uma problemática abarcada, que diz respeito à compatibilidade da decretação da prisão preventiva para garantir a execução das medidas protetivas de urgência e o princípio constitucional esculpido no art. 5, inciso LXVII,

⁸⁰ A prisão preventiva nos casos de violência doméstica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/13064/a-prisao-preventiva-nos-casos-de-violencia-domestica>. Acesso em: 25.04.2021.

da Constituição Federal, que autoriza a prisão civil apenas para as hipóteses de dívida de alimentos ou depositário infiel.

Lembrando que, a partir da decisão do Supremo no RE 466.343, somente subsiste a prisão civil no ordenamento pátrio nos casos de dívida alimentar, haja vista que o Pacto de São José da Costa Rica, de status normativo supralegal, não autoriza a prisão civil do depositário infiel. Explica-se:

Como várias das medidas protetivas de urgência possuem, inequivocamente, caráter civil, ao se decretar a prisão preventiva do agressor como forma de garantir sua execução, estar-se-ia criando uma nova hipótese de prisão civil, o que não seria permitido pela Constituição Federal. Por isso, se o descumprimento de uma medida protetiva de urgência estiver relacionado à prática de determinado delito (v.g., lesão corporal, tentativa de homicídio), será possível a decretação da preventiva. Todavia, se o agente for atribuído tão somente o descumprimento da medida protetiva de urgência (v.g., inobservância da determinação de afastamento do lar), não será possível a decretação do *carcer ad custodiam*, sob pena de instalar uma nova e inconstitucional modalidade de prisão civil. Para hipóteses não penais de desobediência, a própria Lei Maria da Penha prevê a possibilidade de o juiz se valer da tutela específica (art. 22, § 4º), cujo objetivo é conferir efetividade à decisão que tenha por objeto obrigação de fazer.⁸¹

Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto se manifestam nesta questão:

Outro dado nos parece fundamental. O art. 42 da lei, que ampliou a redação do art. 313 do CPP, permitiu a prisão preventiva “para garantir a execução das medidas protetivas de urgência”. Ocorre que várias dessas medidas possuem, inequivocamente, caráter civil. Ora, decretar a prisão preventiva do agressor, como forma de garantir a execução de uma medida protetiva de urgência, de índole civil, parece provimento que incorrerá na inevitável pecha de inconstitucionalidade.⁸²

De antemão, quando a medida protetiva é de caráter civil, ela já violará o disposto nos arts. 312 e 313 do CPP que dispões sobre a prática de crimes. Sem contar que, também, afrontará o princípio constitucional do art. 5.º, LXVII, por meio do qual autoriza a prisão civil apenas para as hipóteses de dívida de alimentos ou depositário infiel. E se fosse autorizada uma decretação da prisão preventiva fins de dar cumprimento a medida de urgência de índole civil, vislumbra-se que seria uma nova hipótese de prisão civil que é vedada ao legislador infraconstitucional.

De outro giro, resvalando, ainda, no já citado inciso III do art. 313 do CPP da Lei n. 12.403/2011 que segundo Nestor Távora:

81 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1212.

82 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 231.

A nova redação “amplia a proteção aos hipossuficientes no seio familiar de forma não restrita à mulher assentando o cabimento da segregação preventiva quando a violência doméstica envolver não só a mulher, como também a criança, o adolescente, o idoso, o enfermo e as pessoas com deficiência, assegurando-se mais uma vez o nítido objetivo da implementação das medidas protetivas de urgência.”⁸³

Para Renato Brasileiro de Lima isso decorre pelo fato de que:

Mesmo antes do advento da Lei n. 12.304/2011, apesar de a Lei n. 11.340/2006 ter por objetivo apenas a violência doméstica e familiar contra a mulher, as medidas protetivas nela previstas já vinham sendo utilizadas por meio de analogia em toda e qualquer hipótese de violência de gênero, ou seja, desde que presente situação de hipossuficiência física e/ou econômica. Assim, mesmo que a violência doméstica fosse praticada, por exemplo, contra uma criança do sexo masculino, tais medidas protetivas de urgência já vinham sendo aplicadas cautelarmente, seja por meio de analogia, seja com fundamento no poder geral de cautela. Daí o porquê do inciso III do art. 313 do CPP ter acrescentado a violência doméstica e familiar contra crianças, adolescentes, idosos, enfermos ou pessoas com deficiência, já que também se afigura possível a adoção das medidas protetivas de urgência listadas na Lei Maria da Penha em face dessas situações de vulnerabilidade.⁸⁴

A seu turno, deve existir uma cautela nos crimes que dependem de representação da vítima (ex: ameaça, art. 147 do CP). Para estes não pode ser decretada a prisão preventiva sem que exista nos autos a prévia condição de procedibilidade.

Não faz sentido que se decrete a prisão preventiva (pouco importando se de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial), se a ofendida, de plano, manifesta sua intenção de não representar contra seu ofensor.⁸⁵

Em arremate, interessante ressaltar que a prisão preventiva é revogável pelo juiz que por ele mesmo foi decretada, a requerimento ou de ofício, tendo como condição fato novo que não mais justifique sua manutenção (art. 20, parágrafo único). Não se estabelece, assim, uma situação irrevogável, mas antes, uma apreciação da causa no estado em que se encontra (*rebus sic stantibus*).

Mas não é causa de impedimento, se revogada a medida, aparecer posteriormente motivos que ensejam nova decretação, o juiz está autorizado a decidir nesse sentido. Essa última decisão pode ser desafiada por meio de habeas corpus.

Esse dispositivo reforça a ideia de transitoriedade, que é inerente à prisão preventiva. Com efeito, enquanto a prisão em flagrante se apoia na certeza visual do crime, a prisão preventiva se satisfaz com meros indícios suficientes de autoria, na dicção do art. 312 do CPP.

83 TÁVORA, Nestor. Curso de Penal e Execução Penal – 16. ed. reestrut., revis. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021. p. 977-978.

84 LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017. p. 1211.

85 CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021. p. 239.

Daí seu caráter de exceção, cujo cabimento é, por isso mesmo, reservado para hipóteses taxativamente elencadas em lei, a permitir, ademais, a revisão a todo tempo, seja para sua revogação, quando já decretada, seja para decretá-la novamente.

Para concluir, elencamos abaixo mais Jurisprudências acerca do cabimento da prisão preventiva para coibir a violência doméstica.

A prisão cautelar, assim entendida aquela que antecede a condenação transitada em julgado, só pode ser imposta se evidenciada a necessidade da rigorosa providência. 2. Na hipótese, a decisão que decretou a custódia do paciente se justifica não apenas pelo descumprimento da medida protetiva anteriormente imposta, mas também porque baseada na possibilidade concreta de ofensa física à vítima. Diante da presença dos requisitos do art. 312 do CPP e, em especial, da necessidade de assegurar a aplicação das medidas protetivas elencadas pela Lei Maria da Penha, a prisão cautelar do agressor é medida que se impõe” (STJ, HC 109674/MT, j. 06.11.2008, rel. Og Fernandes, DJe 24.11.2008).

Quando as medidas protetivas deferidas em favor da mulher vítima de violência doméstica se mostram ineficazes, necessária a imposição de providência mais rígida que garanta a incolumidade física e psíquica da violentada, ainda que a prisão cautelar esteja com o prazo legal excedido, pois os rigores temporais devem ser mitigados em face da peculiaridade da causa, prestigiando o princípio da razoabilidade.

E como não poderia ser diferente, é imprescindível explicar ainda mais as decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, acerca do caso:

A Lei 11.340/2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, introduziu, na sistemática processual penal relativa às prisões cautelares, mais uma hipótese autorizadora da prisão preventiva, ao estabelecer, no art. 313, IV, do CPP, a possibilidade desta segregação cautelar para garantir a eficácia das medidas protetivas de urgência. IV – Na espécie, diante da notícia de que o paciente, mesmo após cientificado da medida protetiva imposta, consistente na determinação de não se aproximar da vítima, bem como de seus familiares, continuou a rondar a residência daquela, causando-lhe temor, acertada a decretação da prisão preventiva do acusado. De fato, está devidamente fundamentada a segregação cautelar do paciente não somente na garantia da instrução criminal, mas também na garantia da ordem pública, ante a necessidade de preservação da integridade física e psicológica da vítima, bem como de sua família. De outro lado, consignado tanto em primeiro, quanto em segundo grau, o descumprimento da medida protetiva pelo paciente, a averiguação de tal circunstância revela-se inviável na via estreita do *writ*, haja vista que, no caso, reclama o acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos. Outrossim, condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa no distrito da culpa, não têm o condão de, por si só, garantirem a revogação da prisão preventiva, se há nos autos, elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar (Precedentes). Ordem denegada” (STJ, HC 123804/MG, j. 17.03.2009, rel. Min. Felix Fischer, DJe 27.04.2009)

“É legal o decreto de prisão preventiva que, partindo da singularidade do caso concreto, assevera a necessidade de acautelamento da integridade, sobretudo física, das vítimas, as quais, ao que consta dos autos, correm risco de sofrerem novas ofensas físicas, em se considerando o histórico do Paciente. A despeito de os crimes pelos quais responde o Paciente serem punidos com detenção, o próprio ordenamento jurídico – art. 313, IV, do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/2006 – prevê a possibilidade de decretação de prisão preventiva nessas hipóteses, em circunstâncias especiais, com vistas a garantir a execução de medidas protetivas de urgência” (STJ, HC 132379/BA, j. 26.05.2009, rel. Laurita Vaz, DJe 15.06.2009).

“Evidenciado que o paciente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira e com ela manter qualquer tipo de contato, retornou à sua residência, onde ingressou violentamente, danificou bem lá existente e proferiu ameaças de morte contra a ofendida, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica da vítima e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual” (STJ, HC 308.510-PR, j. 19.03.2015, rel. Jorge Mussi, DJe 16.04.2015).

Apresentamos mais um julgado, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, sendo o Habeas Corpus n. 80.595, Rel. Rondon Bassil Dower Filho, que assim dispõe:

No caso em tela, importa preservar a vítima de qualquer injunção ou interferência do paciente, uma vez que ligados por laços de família, sendo o acusado seu ex-companheiro, fácil é seu acesso a ela, possibilitando-lhe impor temor que venha a prejudicar a elucidação dos fatos em exame ou até mesmo a ocorrência de novas práticas criminosas. Presentes os requisitos exigidos no art. 312 do CPP, bem como na Lei 11.340/2006, não há que se falar em ausência de justa causa para prisão preventiva”

Segue demonstrado dois posicionamentos do Tribunal de Justiça de Minas Gerais. O primeiro é perante o HC 1.0000.07.461458-7, do Rel. Fernando Starling:

Necessário observar-se que a Lei 11.340/2006 tem caráter estritamente cautelar para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, revestindo-se de características específicas que possibilitam a ação judicial imediata, visando à proteção da vítima. Neste norte, apesar de poder extrair-se da fotocópia do processado que instruiu o presente *writ* que a decisão combatida alicerçou-se nas declarações da vítima, estou que, pela peculiaridade dos fatos geradores da decretação da segregação cautelar, pelo bem jurídico tutelado no diploma legal em questão, bem como pelos antecedentes do paciente, deve ser observado o princípio da valorização do juiz natural, aquele que está mais próximo do fato e de seus protagonistas. Lado outro, não obstante nosso ordenamento jurídico já contar com diploma legal específico, tenho que a existência dos requisitos da prisão preventiva insculpidos no art. 312 do CPP deve preceder a segregação cautelar. Em casos como o dos autos, tenho que presente a necessidade da privação da liberdade em razão da garantia da ordem pública, uma vez que restou patente que o paciente afronta a autoridade constituída no regramento social, sendo que a base da ordem pública também se apoia nas garantias individuais, no direito de viver em sociedade e não ser importunado ou tolhido do convívio pacífico, direitos estes que foram ameaçados pelo paciente em detrimento da vítima, circunstância que afasta o constrangimento

sem causa” (TJMG, HC 1.0000.07.461458-7, rel. Fernando Starling, DO 16.10.2007)

Posteriormente, apresentamos Habeas Corpus n. 1.0000.07.465000-3, do Rel. Edival José de Moraes:

De fato, é imperioso ressaltar que a prática de violência doméstica contra a mulher vem sendo coibida com a recente edição da Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, na qual se prevê expressamente a possibilidade de decretação da custódia preventiva do agressor, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, nos termos do art. 20 da mencionada Lei. Não é só. Nos termos do parágrafo único, do art. 20 da referida Lei 11.340/2006, o juiz poderá revogar a prisão, caso não subsistam os motivos que ensejaram o recolhimento do agressor ao cárcere, ou novamente decretá-la, se sobrevierem razões para tal. Percebe-se, então, que a lei concedeu certa discricionariedade ao juiz para decidir sobre a necessidade da segregação cautelar do indivíduo que pratica violência contra a mulher, valendo-se de relações domésticas ou familiares. Foi exatamente o que ocorreu nestes autos, pois, verificando a MM. Juíza a peculiaridade do caso – diante da personalidade violenta do réu, bem como o risco que a soltura representa para a integridade física das vítimas –, a necessidade de acautelamento provisório do paciente, para prevenir a prática de novos delitos, acolhendo parecer do Ministério Público, corretamente indeferiu o pleito de liberdade provisória do requerente. Não se olvide de que, no presente caso, o réu se encontra denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no art. 129, § 9.º, do CPB, e do crime previsto no art. 129, § 1.º, II, do CP, este último apenado com reclusão (f. 57-58). É certo também que eventuais circunstâncias de ser o réu primário e possuir residência fixa são insuficientes para a concessão da ordem impetrada. Outrossim, estando ameaçada a própria tranquilidade pública, presentes os requisitos da prisão preventiva, isto é, prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, também justifica a manutenção da prisão cautelar, a fim de impedir que o paciente volte a praticar crimes” (TJMG, HC 1.0000.07.465000-3, rel. Edival José de Moraes, DO 16.01.2008)

Nesse mesmo sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que interligou a embriaguez do acusado à prisão preventiva, como forma de resguardar a vítima:

“Habeas corpus. Lei Maria da Penha. Perturbação da tranquilidade. Prisão preventiva. Autor do fato que comparece embriagado à audiência e continua ameaçando a vítima. Coação ilegal inexistente. Ordem denegada. Unânime. A situação fática apresentada na audiência exigia a pronta efetividade da atividade jurisdicional à vítima a perder até os dias de hoje, uma vez ponderado que o descaso do paciente com a autoridade judiciária demonstra que certamente não respeitará a integridade física, psicológica e emocional da vítima, ainda mais diante da notícia de que o autor do fato continua a fazer investidas contra a ex-mulher, mesmo após instaurado o inquérito policial. Bem é de se ver, portanto, o acerto da decisão ora atacada, porquanto nitidamente presentes os requisitos elencados no art. 312 do CPP” (TJDFT, HC 267.192, rel. Lecir Manoel da Cruz, DJ 11.04.2007).

Por fim, infere-se de todos esses entendimentos, que a prisão preventiva se justificará para garantir a ordem pública, a instrução criminal e para aplicar a lei penal. Pois bem, ainda, salientamos que a manutenção da referida prisão somente se justificará quando fixadas medidas protetivas de urgência que sejam insuficientes para assegurar os direitos da ofendida ou se o agressor descumprir medidas protetivas impostas pelo Juiz da causa.

4. CONCLUSÃO

Da detida análise do trabalho, conclui-se que a Lei Maria da Penha foi criada em razão da violência acometida à farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes que ficou paraplégica por conta da força de um disparo ao atingir a sua coluna e, posteriormente, ainda, sofreu descarga elétrica. A situação se repercutiu ao ponto de ser levada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que publicou o Relatório n. 54/2001. Após cinco, foi publicado o relatório, que teve por objetivo coibir e reprimir a violência doméstica e familiar contra a mulher, entrando em vigor a Lei nº 11.340/06 - Lei Maria da Penha.

Alguns tratados internacionais, também, foram ratificados em favor da mulher, tais como: a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres; a Conferência de Direitos Humanos das Nações Unidas realizada em Viena e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

De acordo com o Art. 5º desta Lei, a violência doméstica e familiar contra a mulher se configura quando há qualquer ação ou omissão, baseada no gênero mulher, causando-lhe morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial, no âmbito da unidade doméstica, no âmbito familiar e em qualquer relação íntima de afeto.

Um dos focos foi expor que a Lei Maria da Penha utiliza o termo “violência” em sentido amplo, não somente a violência física, como também a violência psicológica, sexual, patrimonial e moral, sendo essa previsão entabulada no Art. 7º da Lei n. 11.340/2006.

Como forma de proteção à vítima, de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha traz em seu texto as medidas protetivas de urgência que serão adotadas tanto à pessoa do agressor, mas também quanto à ofendida. São medidas de natureza urgente que se mostram necessárias para instrumentalizar a eficácia do processo. E o descumprimento da medida protetiva é fato capaz de ensejar a decretação da prisão preventiva, com vistas a salvaguardar a ordem pública e a integridade física e psíquica da vítima, pois se verifica que a medida não foi suficiente para impedir a conduta do agressor.

Entrando na seara da prisão preventiva, foi possível abordar a alteração apresentada no Pacote Anticrime, que alterou o art. 311 do CPP, ao vedar a decretação da prisão preventiva de ofício na fase pré-processual, resvalando, é claro, no art. 20 da Lei Maria da Penha que autoriza, em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público

ou mediante representação da autoridade policial. Diante disso, o estudo demonstrou que, possivelmente, estamos diante de uma exceção expressa ao art. 311 do CPP, em razão do Princípio da Especialidade.

Pois bem, a prisão preventiva na Lei Maria da Penha tem o foco de ser decretada, nos termos da lei específica, para dar maior efetividade às medidas protetivas. E este entendimento é acompanhado pelas jurisprudências dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Superiores, que assim foram comprovadas com vários exemplos.

Enfim, o presente trabalho designou-se à Lei Maria da Penha e teve como norte detalhar vários pontos fins de validar ainda mais a sua importância, onde nesta oportunidade, além de afirmar que a violência doméstica contra a mulher não é somente física, trouxe à tona um estudo focado na prisão preventiva constante da Lei Maria da Penha, demonstrando, inclusive, uma exceção ao Código de Processo Penal, por conta das alterações previstas no inovador Pacote Anticrime.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho é finalizado.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMORIM, Maria Aparecida Nunes. A prisão preventiva nos casos de violência doméstica. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/13064/a-prisao-preventiva-nos-casos-de-violencia-domestica>>. Acesso em 25 abri.2021.

BIANCHINI, Alice. A violência política como uma das formas de violência de gênero. Disponível em: <<https://professoraalice.jusbrasil.com.br/artigos/143456023/a-violencia-politica-como-uma-das-formas-de-violencia-de-genero>>. Acesso em 07 mar. 2021.

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340 2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 07 mar. 2021.

BRASIL. Lei n. 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção

Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11340.htm>. Acesso em: 06 mar. 2021.

BRASIL. Ministério celebra lei que obriga comparecimento de agressor de mulher a programa de recuperação. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/abril/ministerio-celebra-lei-que-obriga-comparecimento-de-agressor-de-mulher-a-programa-de-recuperacao>>. Acesso em 02 jun. 2021.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Prisão preventiva para garantia de medidas protetivas: (im)possibilidade de decretação direta. Disponível em: <<https://rogeriosanches2.jusbrasil.com.br/artigos/121814825/prisao-preventiva-para-garantia-de-medidas-protetivas-im-possibilidade-de-decretacao-direta>>. Acesso em 25 abril 2021.

CANEIRO, Robyson Danilo. A Lei Maria da Penha e o conflito com as normas do direito penal militar. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/a-lei-maria-da-penha-e-o-conflito-com-as-normas-do-direito-penal-militar/#_ftn3>. Acesso em: 03 mar. 2021.

CARVALHO, Pablo. Medidas protetivas no âmbito da Lei Maria da Penha e sua real eficácia na atualidade. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29229/medidas-protetivas-no-ambito-da-lei-maria-da-penha-e-sua-real-eficacia-na-atualidade/2>>. Acesso em 07 mar. 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/d41d8cd98f00b204e9800998ecf8427e>>. Acesso em: 26 ago. 2021

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Serviço, diferença entre calúnia, difamação e injúria. Brasília: CNJ, 2018. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-diferenca-entre-calunia-injuria-e-difamacao/>>. Acesso em 08 mar. 2021.

COORDENADORIA DA MULHER. Definição de Violência contra a Mulher. Disponível em: <<https://www.tjse.jus.br/portaldamulher/definicao-de-violencia-contr-a-mulher>>. Acesso em 08 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Teses do STJ sobre a prisão preventiva. Disponível em: <<https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2019/09/20/teses-stj-sobre-prisao-preventiva-2a-parte/>>. Acesso em 10 mar. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. Lei 11.340/2006. Comentada artigo por artigo. 10. ed. rev. atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Maria Berenice. A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça: A Efetividade Da Lei 11.340 de 2006 de Combate a Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2007.

DIAS, Maria Berenice. Violência doméstica e as uniões homoafetivas. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/8985/violencia-domestica-e-as-unioes-homoafetivas>>. Acesso em: 05 mar. 2021

DURÃES, Alexander Luiz. Aspectos Gerais da Lei Maria da Penha e Violência Patrimonial. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61326/a-possibilidade-da-aplicacao-das-escusas-absoluorias-aos-casos-de-violencia-patrimonial-previstos-na-lei-maria-da-penha>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

FEIX, Virgínia. Interpretação jurídico feminista da lei: Das formas de violência contra a mulher – artigo 7º. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, p. 202.

FONSECA, Paula Schiavini da. Histórico da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/22148/historico-da-lei-no-11-340->>. Acesso em: 04 mar.2021.

FULLER, Paulo Henrique Aranda. Legislação Penal Especial. Vol. 1, 6 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010, p. 668.

GOMES, Luiz Flávio. O que se entende por Fumus Commissi Delicti. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/121923880/o-que-se-entende-por-fumus-commissi-delicti>>. Acesso em 10 mar. 2021.

HERMANN, L. M. Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei no 11.340/2006 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2008.

JUSTIÇA DO TRABALHO. Formas de violência contra a mulher III: violência sexual. Disponível em: <<https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/98727#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Lei,ou%20a%20utilizar%2C%20de%20qualquer>>. Acesso em: 07 mar. 2021.

LIMA, Renato Brasileiro. Legislação criminal especial comentada. 5. ed. rev., atual. e ampl. - Salvador: Editora JusPodivm, 2017.

LOPES JR, Aury. Investigação Preliminar no Processo Penal. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MELO, Rosângela Maria Evangelista. Temas de Processo Penal. Disponível em: <<https://esmec.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2013/11/livro-temas-de-processo-penal.pdf>>. Acesso em: 14 jun. 2021.

MESQUITA, Brenda Janielle Sousa. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/61522/as-medidas-protetivas-de-urgencia-previstas-na-lei-maria-da-enha#:~:text=2.1%20Medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia%20que%20obrigam%20o%20agressor&text=O%20agressor%20poder%20C3%A1%20ser%20afastado,da%20Lei%2011.340%20de%202006>>. Acesso em 11 mar. 2021.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. Medidas protetivas de urgência na Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Violencia_Domestica/O_que_voce_precisa_saber/Mulheres_adultas/vd_mais/medidas_protetivas.> Acesso em: 11 mar. 2021

NASCIMENTO, Camila Aguiar Lins. Projeto de Resolução n. 221/2007. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/scpro0711.nsf/9665df2600e114f703256caa00231316/9791011ac9890e498325732f0079981e?OpenDocument>. Acesso em 04 mar. 2021.

ORTOLANI, Patrícia. Medidas protetivas de urgência à ofendida. Disponível em: <<https://patriciaortolani.jusbrasil.com.br/artigos/531400417/medidas-protetivas-de-urgencia-a-ofendida>>. Acesso em: 20 mai. 2021.

PESSOA, Adélia Moreira. Leituras de Direito – Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. Disponível em:<<https://www.amb.com.br/fonavid/files/livro-fonavid.pdf>>. Acesso em: 03 mar. 2021.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 0036864-53.2018.3.00.0000 SP 2018/0036864-5. Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. DJe: 02/08/2018. JusBrasil, 2018. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/608016688/habeas-corpus-hc-437535-sp-2018-0036864-5/inteiro-teor-608016706>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 0056969-34.2009.3.00.0000 BA 2009/0056969-6. Relator: Ministra Laurita Vaz. DJe: 15/06/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4357620/habeas-corpus-hc-132379-ba-2009-0056969-6/inteiro-teor-12204750>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 0140371-47.2008.3.00.0000 MT 2008/0140371-5. Relator: Ministro OG Fernandes. DJe: 24/11/2008. JusBrasil, 2008. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2047574/habeas-corpus-hc-109674/inteiro-teor-12229184>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

STJ. HABEAS CORPUS: HC 0276709-28.2008.3.00.0000 MG 2008/0276709-4. Relator: Ministro Felix Fischer. DJe: 27/04/2009. JusBrasil, 2009. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/4115412/habeas-corpus-hc-123804-mg-2008-0276709-4/inteiro-teor-12215451>>. Acesso em: 26 ago. 2021

STJ. HABEAS CORPUS: HC 0288688-09.2014.3.00.0000 PR 2014/0288688-0. Relator: Ministro Jorge Mussi. DJe: 16/04/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/181946906/habeas-corp-us-hc-308510-pr-2014-0288688-0/relatorio-e-voto-181946934>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TÁVORA, Nestor. Curso de Penal e Execução Penal – 16. ed. reestrut., revis. e atual. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2021.

TJDFT. Decretação de prisão preventiva em razão do descumprimento da medida protetiva. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/decretacao-de-prisao-preventiva-em-razao-do-descumprimento-da-medida-protetiva>>. Acesso em: 20.05.2021.

TJDFT. HABEAS CORPUS: HC 267192 MG. Relator: Lecir Manoel da Cruz. DJ: 11/04/2007. JusBrasil, 2007. Disponível em: <<https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/23773625/habeas-corp-us-hbc-20130020134793-df-20130020134793hbc-tjdf>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TJDFT. Prazo de duração das medidas protetivas de urgência. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/lei-maria-da-penha-na-visao-do-tjdft/medidas-protetivas/prazo-de-duracao-medidas-protetivas-de-urgencia#:~:text=Tema%20atualizado%20em%2019%2F11,de%20risco%20para%20a%20mulher>>. Acesso em 11 mar. 2021

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 100000950947020001 MG. Relator: Fernando Starling. DO: 16/10/2007. JusBrasil, 2007. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/7984547/100000950947020001-mg-1000009509470-2-000-1/inteiro-teor-13381710>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TJMG. HABEAS CORPUS: HC 10000200621803000 MG. Relator: Edival de Moraes. DO: 16/04/2008. JusBrasil, 2008. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/864085036/habeas-corp-us-criminal-hc-10000200621803000-mg/inteiro-teor-864085086?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TJMT. HABEAS CORPUS: HC 0098308-50.2007.8.11.0000 MT. Relator: Rondon Bassil Dower Filho. DJ: 03/12/2007. JusBrasil, 2007. Disponível em: <<https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/870782343/habeas-corp-us-hc-983085020078110000-mt/inteiro-teor-870782348>>. Acesso em: 26 ago. 2021.

TJSC. CONFLITO DE JURISDIÇÃO: CJ 483604 SC 2006.048360-4. Relator: Souza Varella. DJ 10/04/2007. JusBrasil, 2007. Disponível em: <<https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5646220/conflito-de-jurisdicao-cj-483604-sc-2006048360-4>>. Acesso em 05 mar. 2021.

